



Parecer Jurídico Legislativo 30/2024

Entrada: 17 / 07 / 24

Registro nº: 316 / 24

Requerente: Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI Nº 024/24. DÁ DENOMINAÇÃO A UMA RUA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS – RUA CORONEL PAULO ALVES VIEIRA.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Anteprojeto de Lei nº 024/2024 de autoria do Vereador Neneco.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando detidamente o Anteprojeto de Lei encaminhado pelo Nobre Edil acima mencionado, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, por isto apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal¹ e artigo 29, inciso I, artigo 31, inciso XIV, artigo 86, inciso XIX e artigo 172, todos da Lei Orgânica²**, cuja pretensão é dar denominação de logradouro público por intermédio de lei municipal.

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - [...];

² **Art. 29 -** Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - [...];

Art. 31 - Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete ao Município, dentre outras atribuições:

I - [...];



Pois bem, no que se refere à iniciativa do presente anteprojeto, verifica-se que a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 86, inciso XIX, leciona como atribuição do Poder Legislativo, a possibilidade dos vereadores de denominar vias e logradouros públicos, bem como sua alteração, conforme mencionado linhas alhures. Desta feita não há que se falar em vício de origem.

Todavia, é de bom alvitre gizar que no parágrafo único do artigo 172, da LOM, há norma que veda a alteração e denominação de prédios, vias e logradouros sem contar com a aprovação prévia dos seus usuários ou moradores. No caso não há nenhuma informação documental acerca da solicitação prévia dos moradores daquele logradouro, nem de seu consentimento.

A alteração sem prévia comunicação se torna inviável, já que os lotes e casas que ali se situam, necessitariam se dirigir até o Cartório de Registro de Imóvel e concessionárias dos serviços de energia elétrica e saneamento básico, para fazer alterações em seus registros, o que geraria custos e transtornos. Logo, diante dessa justificativa se verifica a necessidade de consentimento dos moradores do local.

Se não houver nenhuma construção ou lote nesta rua que venham a interferir nos registros notórios, deve o mesmo vir informado na justificativa do Projeto de lei ou ser anexada comprovação deste fato, com o intuito de que os pares não sejam levados ao erro, o que ocasionaria manifestações dos atingidos e descontentamento da população.

Desta feita, entendo que, deve-se exigir aprovação prévia dos moradores para a alteração da aludida via pública, ou comprovação de que essa alteração não afetará os

XIV - denominar e emplacar as vias e logradouros públicos e numerar as edificações e imóveis nos mesmos existentes;

XV - [...];

Art. 86 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta para o especificado no art. 87, desta lei, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - [...];

XIX - denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como sua alteração;

XX - [...];

Art. 172 - Os prédios públicos, vias e logradouros serão denominados por lei municipal.

JS



moradores, devido fato de não ser utilizado em registros notariais e em concessionárias de serviços.

Ademais, observando a boa técnica legislativa, recomenda-se emenda substitutiva ao texto da ementa, com o intuito de facilitar a identificação da rua que terá a sua denominação alterada, sendo que onde se lê: “*Dá denominação a uma rua e outras providências – Rua Coronel Paulo Alves Vieira*”, passará a ter normativa: “*Dá denominação a uma rua e outras providências – Rua Coronel Paulo Alves Vieira, atual Alameda do Imperador*”.

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 024/24, pelos fundamentos que aqui foram apresentados, desde que:

- a) Seja apresentado pelo autor do Projeto relação dos moradores atingidos consentindo com a modificação da denominação do logradouro, ou comprovação de que esta alteração não gerará custos e transtornos, devido ao fato de sua nomenclatura não ser utilizada em registros notariais e em concessionárias de serviços de energia e saneamento;
- b) Seja analisada a sugestão de emenda modificativa a ementa do Projeto de Lei.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.
É o parecer, salvo melhor juízo.

Pires do Rio, 17 de julho de 2024.

Laura Camilo de Almeida
Laura Camilo de Almeida

Consultor Legislativo Jurídico (Portaria nº 048/22)